

Zimbra

sgel@al.mt.gov.br

Impugnação Pregão Presencial nº. 008/2019 - ALMT

De : vitor@vetorpva.com.br

qua, 05 de jun de 2019 16:46

Assunto : Impugnação Pregão Presencial nº. 008/2019 - ALMT

📎 2 anexos

Para : sgel@al.mt.gov.br**Cc :** 'Paulo' <paulo@vetorpva.com.br>

Boa tarde Sr Wolnei, pregoeiro oficial,

Venho através deste protocolar nossa impugnação ao edital e termo de referencia do pregoão presencial nº. 008/2019.

Certo de vosso acolhimento, fico no aguardo de confirmação de recebimento,

Att,



Adm. Vitor Paulo da Silva
Sócio administrador
CRA-MT 3.147
(66) 99936-9668
(66) 3497-1517 / 3498-7170
vitor@vetorpva.com.br

**Impugnação ao Edital.pdf**

5 MB



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Florianoópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019,
PROMOVIDO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Pregão Presencial nº 008/2019
Processo Administrativo nº 201839454

VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA (VETOR SERVICES), pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 79.401.188/0001-30, com sede na Avenida Cascavel, nº 717, Bairro Jardim das Américas, Cidade de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, telefones: (66) 3498-7170 e (66) 3497-1517, endereço eletrônico: rh@vetorpva.com.br, neste ato representada por seu sócio-administrador, **SR. VITOR PAULO DA SILVA**, brasileiro, convivente, empresário, portador do RG nº 1265405-1-SSP/MT e do CPF 912.530.551-49, residente e domiciliado na Rua Uruguai, Quadra 03, Lote 08, nº 361, Bairro Jardim das Américas, Cidade de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, endereço eletrônico: vitor@vetorpva.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e no item 4 do edital de licitação, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:



Vektor Services

Vektor Serviços e Terceirizações Ltda.
CNPJ: 07.401.188/0001-30
Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1317 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vektorprva.com.br

1. DOS FATOS.

O edital traz insegurança jurídica para os licitantes e os vícios existentes no ato convocatório podem macular todo o certame licitatório e fazer com que a Administração contrate empresa que apresente proposta menos vantajosa, em decorrência, também, da limitação da competitividade.

Ademais, há ilegalidades, erros e omissões que maculam o edital de licitação.

Diante dos mencionados vícios no edital, interpõe a presente impugnação ao edital.

Estes os fatos.

DO DIREITO

2. DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o disposto no item 4.1 do edital de licitação, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão presencial para registro de preços.

Considerando que a sessão pública de pregão ocorrerá às 08:30 horas, do dia 11.06.2019, terça-feira, o prazo para apresentar impugnação ao edital findará em 06.06.2019, quinta-feira.

Portanto, verifica-se que a impugnação ao edital é tempestiva, pois protocolada no dia 05.06.2019, quarta-feira.

3. DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS EM LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Inicialmente, cumpre consignar que inexistente cláusula editalícia vedando a participação das cooperativas na licitação promovida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, objeto do Pregão Presencial nº 008/2019.



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.128/0001-30

Av. Florianoópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorprva.com.br

Contudo, dito isso, é preciso consignar que a presente licitação, na modalidade, pregão presencial, tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada de limpeza, higienização e conservação (servente e encarregado de limpeza).

No caso, resta evidente o vínculo jurídico de subordinação entre a contratante e os prestadores contratados em decorrência da natureza dos serviços.

Como não cogitar sobre subordinação na contratação de serviços de mão de obra, tais como de servente e encarregado de limpeza, pois há a necessidade da Administração coordenar os serviços de mão de obra contratada, notadamente aonde efetuar o serviço, como efetuar o serviço e quando fazê-lo.

A subordinação encontra-se patente em inúmeros itens do termo de referência:

ANEXO

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 0085/2018

5. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

5.1. A presente contratação se justifica para assegurar a continuidade no atendimento dos serviços de limpeza, conservação e higienização deste Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, incluindo suas áreas interna, externa e de vidraça, assim como dos seus bens móveis, mantendo-os limpos, higienizados e em bom estado de conservação.

(...)

6. DEFINIÇÕES/INFORMAÇÕES ESSENCIAIS:

(...)

6.9. Serviço contínuo: Os serviços a serem realizados são contínuos, pois a sua interrupção pode comprometer as atividades desempenhadas por esta Autarquia e, consequentemente, causar danos ao patrimônio público. Dessa forma, o contrato pode ser prorrogável por até 60 meses, na forma do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 e alterações.

(...)

10. OBJETIVOS:

(...)

b) garantir a continuidade dos serviços, cuja interrupção pode comprometer o fluxo dos trabalhos executados no âmbito das áreas da ALMT.

(...)

13. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO

13.1. Os Serviços de Limpeza e Conservação serão divididos em Internos e Externos e serão executados com observância dos



Vektor Services

Vektor Serviços e Terceirização Ltda
CNPJ: 17.401.183/0001-30
Av. Florianoópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-7429

atendimento@vetorpva.com.br

dias e horários pré-estabelecidos e quanto aos índices de produtividade mínima a serem considerados, conforme o estabelecido na IN SLTI/MPOG nº 005/2017 em seu anexo VI-B.

(...)

17. DA JORNADA DE TRABALHO

17.1. Os serviços serão executados em jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais conforme a convenção coletiva de trabalho do Sindicato dos Funcionários de Asseio e Conservação de Mato Grosso e o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporário e Serviços Terceirizáveis do Estado de Mato Grosso.

17.2. Os serviços serão executados de segunda a sexta-feira, entre 07:00h e 18:00h, com intervalo de 02 (duas) horas para refeição, em jornadas diárias de 08h00m, e aos sábados, entre 07:00h e 11:00h perfazendo 44h semanais.

(...)

22. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

22.3. Implantar a mão de obra imediatamente após o recebimento da autorização de início dos serviços, no horário já fixado pela ALMT, informando, em tempo hábil, qualquer motivo impeditivo ou que a impossibilite de assumir as suas atribuições conforme o estabelecido.

22.4. A contratada deverá apresentar os seguintes documentos no início da execução contratual: relação de empregados, discriminando nome completo, função, RG, CPF, endereço, data de admissão, salário (adicionais, gratificações e eventuais benefícios), horário de trabalho, quantidade e valor dos vales-transporte e dos vales alimentação, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados, exame médico admissional.

(...)

22.7. Quando ocorrer a substituição de funcionário, a contratada deverá encaminhar a documentação descrita no item acima do empregado que assumirá o posto.

22.8. Com relação ao funcionário substituído a contratada deverá encaminhar a ALMT os seguintes documentos: Cumprir os postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal:

- a) cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, devidamente homologado, ou comprovação de que o mesmo foi realocado em outro posto da empresa;
- b) guia de recolhimento rescisório da contribuição previdenciária e do FGTS;
- c) extrato de depósitos feitos nas contas vinculadas individual do FGTS do empregado demitido.



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.168/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpra.com.br

(...)

22.18. Realizar periodicamente, nos termos legais, exame de saúde em todos seus empregados, apresentando o competente atestado médico atualizado à fiscalização da ALMT;

(...)

22.26. Ordenar a imediata retirada do local, bem como a substituição de empregado da contratada que estiver sem uniforme ou crachá, sem justificativa acatada pela Fiscalização, sob pena de desconto do dia trabalhado;

(...)

22.30. Fornecer nome completo e número de identidade, CPF, endereço residencial, número de telefone e a jornada de trabalho dos empregados que atuarão junto à ALMT. Qualquer alteração dessas informações deverá ser comunicada imediatamente à Administração. Ministrar cursos de treinamento de acordo com a necessidade do órgão.

(...)

23. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

(...)

23.6. Solicitar a substituição de empregado da contratada que estiver sem uniforme ou crachá, ou que embarace ou dificulte a fiscalização, ou, ainda, cuja permanência na área for julgada inconveniente pela Administração;

23.7. Examinar as Carteiras Profissionais dos empregados colocados a seu serviço, para comprovar o registro de função profissional;

Verifica-se a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, sendo que o termo de referência fixa a jornada de trabalho dos funcionários, de segunda-feira à sábado, restando evidente o vínculo jurídico de subordinação.

A pessoalidade no serviço de mão de obra também se faz presente, pois impossível destacar um trabalhador diferente para cada setor da Administração e para cada dia da semana.

Ora, é impraticável a disponibilização de colaboradores diferentes durante os dias e meses da prestação de serviços junto aos órgãos da Administração Pública local.

A pessoalidade encontra-se patente em inúmeros itens 22.4, 22.7, 22.8, 22.18, 22.26, 22.30, 23.6 e 23.7 do termo de referência:

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 0085/2018

22. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 09.401.188/0001-30

Rua Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-8517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorprva.com.br

(...)

22.4. A contratada deverá apresentar os seguintes documentos no início da execução contratual: relação de empregados, discriminando nome completo, função, RG, CPF, endereço, data de admissão, salário (adicionais gratificações e eventuais benefícios), horário de trabalho, quantidade e valor dos vales-transporte e dos vales alimentação, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados, exame médico admissional;

(...)

22.7. Quando ocorrer a substituição de funcionário, a contratada deverá encaminhar a documentação descrita no item acima do empregado que assumirá o posto;

22.8. Com relação ao funcionário substituído a contratada deverá encaminhar a ALMT os seguintes documentos: Cumprir os postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal;

a) cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, devidamente homologado, ou comprovação de que o mesmo foi realocado em outro posto da empresa;

b) guia de recolhimento rescisório da contribuição previdenciária e do FGTS;

c) extrato de depósitos feitos nas contas vinculadas individual do FGTS do empregado demitido;

(...)

22.18. Realizar periodicamente, nos termos legais, exame de saúde em todos seus empregados, apresentando o competente atestado médico atualizado à fiscalização da ALMT;

(...)

22.26. Ordenar a imediata retirada do local, bem como a substituição de empregado da contratada que estiver sem uniforme ou crachá, sem justificativa acatada pela Fiscalização, sob pena de desconto do dia trabalhado;

(...)

22.30. Fornecer nome completo e número de identidade, CPF, endereço residencial, número de telefone e a jornada de trabalho dos empregados que atuarão junto à ALMT. Qualquer alteração dessas informações deverá ser comunicada imediatamente à Administração. Ministrar cursos de treinamento de acordo com a necessidade do órgão.

(...)

23. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

(...)

23.6. Solicitar a substituição de empregado da contratada que estiver sem uniforme ou crachá, ou que embarace ou dificulte a



Vektor Services

Vektor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 09.401.188/0001-30
Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vektorpya.com.br

fiscalização, ou, ainda, cuja permanência na área for julgada inconveniente pela Administração;

23.7. Examinar as Carteiras Profissionais dos empregados colocados a seu serviço, para comprovar o registro de função profissional;

Igualmente, a habitualidade se fará presente, pois a habitualidade é aquilo que é sistemático, permanente, ainda que seja flexível quanto aos horários. A flexibilidade de horários não afasta a não eventualidade. Também não restam dúvidas de que os serviços de mão de obra na função de servente e encarregado de limpeza são permanentemente necessários, pois a limpeza, conservação, manutenção e segurança do estabelecimento é serviço imprescindível.

Isto sem mencionar que o item 17 do termo de referência, estipula verdadeira e habitual jornada semanal de trabalho, ou seja, de segunda a sexta-feira, das 07:00h às 18:00h, com intervalo de 02 horas para refeição, e aos sábados, das 07:00h às 11:00h:

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 0085/2018

17- DA JORNADA DE TRABALHO

17.1. Os serviços serão executados em jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais conforme a convenção coletiva de trabalho do Sindicato dos Funcionários de Asseio e Conservação de Mato Grosso e o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporário e Serviços Terceirizáveis do Estado de Mato Grosso.

17.2. Os serviços serão executados de segunda a sexta-feira, entre 07:00h e 18:00h, com intervalo de 02 (duas) horas para refeição, em jornadas diárias de 08h00m, e aos sábados, entre 07:00h e 11:00h perfazendo 44h semanais.

(...)

Por fim, a onerosidade está estampada no valor do objeto licitado.

Assim, com a presença da subordinação, pessoalidade, habitualidade e da onerosidade, presentes estão os requisitos do vínculo empregatício de modo a sujeitar o ente público contratante na eventual responsabilidade de arcar com verbas trabalhistas e indenizatórias dos cooperados, acaso constatada eventual fraude na cooperativa.

A Lei nº 5.764/1971, no seu art. 86, revela a impossibilidade jurídica de as cooperativas funcionarem como agências de locação de mão-de-obra terceirizada, visto que só lhes é permitido prestar serviços a não-associados, em caráter excepcional.



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 610 - Pq. Eldorado
Tel: (84) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2419

estendimento@vetorpus.com.br

A Lei nº 12.690/2012, por sua vez, ao dispor sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, expressamente veda, em seu art. 5º, a utilização de tais cooperativas para intermediação de mão de obra subordinada, conforme transcrito a seguir:

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado sobre a impossibilidade de participação, em licitação, de cooperativa de mão de obra quando o objeto licitado configurar subordinação, com o escopo de salvaguardar o patrimônio do ente público licitante. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AFRONTA AOS ARTS. 515 E 540 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. COOPERATIVA. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NECESSIDADE DE ESTADO DE SUBORDINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 515 e 540 do CPC.

Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.
Precedente.

2. Depreende-se dos autos que o objetivo do Pregão SEFAZ/GO n. 15/2005, de acordo com o edital de fis. 91/119, é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada na função de auxiliar técnico administrativo.

3. Esta Corte Superior pacificou entendimento segundo o qual é impossível a participação das cooperativas em processo licitatório para contratação de mão-de-obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame.
Precedentes.

4. Na espécie, ganha relevância, ainda, o fato de que existe acordo entre a União e o Ministério Público do Trabalho, o qual, muito embora não vincule a recorrente no sentido de vetar a contratação de cooperativas, traz as mesmas razões jurídicas



Vetor Serviços

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda.
CNPJ: 29.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (56) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpra.com.br

para inadmitir a contratação de cooperativa para fornecimento de mão de obra.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.097/GO, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Julgado em 01.12.2011)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO.

1. A Corte Especial do STJ decidiu pela impossibilidade de participação das cooperativas em processo licitatório para contratação de mão-de-obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame.

2. Agravo Regimental provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 960.503/RS, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 01.09.2009)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS GERAIS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis solidários pelo pagamento de salários atrasados e tributos não recolhidos.

2. Com base nessa premissa, há acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, inclusive em ação civil pública, nos quais o Banco do Brasil e a União comprometem-se a não contratar cooperativas para prestação de serviços em que se mostram presentes elementos da relação de emprego.

3. Legalidade da previsão editalícia que proíbe a participação das cooperativas em licitações para prestação de serviços à administração pública.

4. Acórdão do TCU, com caráter normativo, chancelando a vedação em questão, e precedentes da Corte Especial do STJ em sede de Suspensão de Segurança.

5. Recurso especial provido.

(Recurso Especial nº 1031610/RS, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, Julgado em 18.08.2009)



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.183/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpra.com.br

Em reforço de argumentação, cita-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE SERVIÇOS. VEDAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A LEI 8.666/93. ACORDO FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO. ART. 174, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO.

Dada a necessidade do órgão público de contratar trabalho subordinado, característica não afeta a mão-de-obra cooperativada (art. 442, parágrafo único, da CLT), a vedação contida nos editais quanto à participação de empresas cooperativas atende aos princípios que regem a Administração Pública e a Lei Geral de Licitações, que determina a seleção e contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa (art. 3º, da L. 8.666/1993) e serve como cláusula protetiva do trabalhador, evitando que o empregador desatenda aos comandos legais relativos ao recolhimento dos encargos previdenciários e trabalhistas a que está obrigado.

(Apelação Cível nº 2004.71.00.021754-0, 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Fernando Quadros da Silva, Julgado em 09.11.2010)

Há ainda orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União, com caráter vinculante para a administração pública, vedando a participação de cooperativas em licitações que tenham por objeto a prestação de serviços em que se fazem presentes os elementos da relação de emprego. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM LICITAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

Não há vedação de participação de cooperativas em licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, mas a mesma deve se abster de contratar sociedades cooperativas quando houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de personalidade e habitualidade, em decorrência do reconhecimento, pela Justiça laboral, da existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, no caso a Administração Pública Federal. (Acórdão 724/2006, Plenário, D.O.U. 19.05.2006)

O Tribunal de Contas da União - TCU, sobre o tema, editou a Súmula nº 281:



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 29.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpra.com.br

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT:

Resolução de Consulta nº 16/2013 (DOC, 13/08/2013) Licitação. Sociedades simples qualificadas como cooperativas. Participação em licitações e credenciamentos públicos. Possibilidade: Exceção.

1. Como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, inclusive de procedimentos de credenciamento.

2. Não deve ser permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, quando o objeto da contratação puder, de alguma forma, caracterizar intermediação de mão de obra subordinada.

O Dr. Tiago Borré, Procurador Federal - PRF 1ª Região, em Brasília/DF, em artigo científico publicado na Revista da AGU nº 24, extraído do site www.agu.gov.br, sobre o tema:

Contudo, por força de inúmeras decisões da justiça trabalhista que atribuem à Administração Pública a responsabilidade pelos créditos trabalhistas não pagos por cooperativas consideradas fraudulentas e em virtude do acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União, modificou-se esse quadro, passando o Tribunal de Contas da União a admitir a impossibilidade de participação das cooperativas em licitações voltadas à contratação de serviços em que haja a presença dos requisitos do vínculo empregatício (subordinação, pessoalidade e habitualidade).

Merece destaque, ainda, o fato de que o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União firmaram acordo, já em 05.06.2003, nos autos do processo nº 01082-2002-20-10-00-0, perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio do qual comprometeu-se a União a abster-se de contratar trabalhadores, por intermédio de cooperativas de mão-de-obra, para prestação de serviços ligados às suas atividades-fins ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirização Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av: Florianoópolis, 830 - Fq: Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorprva.com.br

subordinação, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados (cláusula primeira do pacto).

Essa mesma cláusula também arrolou, exemplificativamente, algumas das atividades em que é vedada a contratação das cooperativas de mão-de-obra.

A guisa de exemplificação, por se tratar de fato análogo, é importante mencionar que há ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face da Cooperativa Líder em Prestação de Serviços - COOPERLIDER, que resultou, e ainda resulta, em prejuízos aos cofres públicos do Município de Sorriso em decorrência das inúmeras sentenças trabalhistas proferidas pela Vara do Trabalho de Sorriso, reconhecendo a responsabilidade do Município de Sorriso em arcar com as verbas trabalhistas e rescisórias dos colaboradores da COOPERLIDER, bem como a fraude na contratação de mão de obra em detrimento da regra do concurso público (processo nº 790-56.2015.811.0040, código nº 122302, em trâmite na 4ª Vara Cível de Sorriso).

Há, ainda, o Inquérito Civil nº 36/2017, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça Cível de Sorriso, que apura desídia do Município de Sorriso em não cobrar da Cooperativa Líder em Prestação de Serviços - COOPERLIDER, os prejuízos suportados pelo mencionado ente público, consistentes no pagamento das verbas trabalhistas/rescisórias.

Dessa forma, fica evidente o risco de lesão à ordem e à economia públicas decorrente da hipótese aventada.

Ora, a contratação de cooperativas para execução de serviços de mão de obra terceirizada na função de servente e encarregado de limpeza, nos moldes descritos no edital, tomaria a municipalidade, como contratante, responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários eventualmente não pagos, mesmo que não gerando vínculo empregatício.

Com efeito, como é de conhecimento notório, tanto a legislação previdenciária quanto a trabalhista, são implacáveis com os tomadores de serviços, atribuindo-lhes o caráter de responsáveis solidários pelo pagamento de salários e de tributos não recolhidos pela empresa prestadora dos serviços.

Na mesma linha, há pronunciamentos da Corte Especial do STJ, embora em sede de Suspensão de Segurança:



Vektor Services

Vektor Serviços e Terceirização Ltda
CNPJ: 09.401.186/0001-30

Av. Florianoópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpra.com.br

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO LIMINAR EM MANDADO SEGURANÇA - DEFERIMENTO - COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA - LICITAÇÃO - TERMO DE ACORDO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADAS.

1. Na contratação de empresa comercial fornecedora de mão-de-obra pode a administração precaver-se do risco de pagar duas vezes por um mesmo serviço, exigindo, a cada liberação do pagamento pelos serviços contratados, a apresentação do comprovante de quitação da empresa para com as obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados, precaução impossível de ser tomada em se tratando de cooperativa, pois, nesse caso, não há reconhecimento prévio de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa que a obrigue ao pagamento de tais verbas. Ameaça de lesão à economia pública decorrente da possibilidade de, em contratando mão-de-obra cooperativada, vir a administração a ser condenada, em ação trabalhista, a pagar duas vezes por um mesmo serviço prestado, por não haver meios de acautelá-la preventivamente.

2. Não é a via excepcional da suspensão de liminar em mandado de segurança o meio processual adequado ao exame da constitucionalidade de termo de compromisso firmado pela União, nem tampouco da legalidade de vedação contida em edital de licitação, o que poderá ser aferido nas vias ordinárias próprias.

3. Subsistente o risco de lesão à ordem pública administrativa porque os serviços objeto do contrato requerem subordinação e pessoalidade, atributos que os autônomos cooperados não detêm.

4. Agravo Regimental não provido.

(Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 1.516/RS, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Edson Vidigal, Julgado em 20.03.2006)

O Ministério Público do Trabalho, após longa investigação, concluiu que inúmeras cooperativas funcionavam como verdadeiras agências de locação de mão-de-obra, fornecendo trabalhadores para execução de serviços continuados, de forma subordinada, sem que lhes fossem garantidos os direitos constitucionais ou observadas regras mínimas de proteção ao trabalho, burlando a legislação trabalhista e previdenciária.

Além disso, urge mencionar que na avaliação de qual proposta atende melhor o interesse público, isto é, proposta mais vantajosa para a administração, o princípio da igualdade e o da isonomia, devem ser consideradas outras condições inerentes à exequibilidade do objeto licitado, como, por exemplo, o resguardo da administração em



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda.
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1317 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetoropva.com.br

ter que arcar com encargos trabalhistas pela desídia ou irresponsabilidade das cooperativas ora em comento.

Destarte, não há qualquer ilegalidade na vedação a que cooperativas participem de licitação cujo objeto é a prestação de serviços de mão de obra terceirizada na função de servente e encarregado de limpeza, eis que evidente a razoabilidade da medida como forma de garantir a administração selecionar a melhor proposta, sob todos os aspectos, notadamente o da prevenção à futura responsabilização pelo pagamento de débitos trabalhistas e fiscais.

Portanto, deve ser vedada a participação de cooperativas de mão de obra no pregão nº 008/2019, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso; e, por conseguinte, procedida a retificação do edital, a fim de constar do instrumento editalício um item prevendo a proibição de contratar cooperativas para a prestação de serviços que impliquem na existência de subordinação, como é o caso dos serviços de mão de obra terceirizada na função de servente e encarregado de limpeza objetos da presente licitação.

4. DA EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL DA LEI COMPLEMENTAR 123/06 - DA VEDAÇÃO DO ART. 17, INCISO XII, DA LEI COMPLEMENTAR 123/06 - DA NÃO UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO NA PROPOSTA DE PREÇOS E DA SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REFERIDO REGIME.

Inicialmente, cabe referir que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada de limpeza, higienização e conservação (servente e encarregado de limpeza).

Os serviços de servente e encarregado de limpeza devem ser prestados mediante efetiva cessão ou locação de mão de obra, conforme se verifica da leitura do item 6.1 e 6.2 do termo de referência:

ANEXO I.

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 0085/2018.

6. DEFINIÇÕES/INFORMAÇÕES ESSENCIAIS:

6.1. Permite participação de consórcios ou empresas estrangeiras: Não. Por se tratar de serviços de cessão de mão de obra, não se justifica a participação de consórcios.

6.2. Permite Subcontratação: Não. Por se tratar de serviços de cessão de mão de obra, não se justifica a subcontratação.

(...)



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda.
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1317 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpes.com.br

Ademais, é necessário destacar que o item 5.1, 6.9 e 10, alínea a, do termo de referência determinaram que os serviços em questão são de natureza continuada:

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 0085/2018

5. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

5.1. A presente contratação se justifica para assegurar a continuidade no atendimento dos serviços de limpeza, conservação e higienização deste Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, incluindo suas áreas interna, externa e de vidraça, assim como dos seus bens móveis, mantendo-os limpos, higienizados e em bom estado de conservação.

(...)

6. DEFINIÇÕES/INFORMAÇÕES ESSENCIAIS:

(...)

6.9. Serviço contínuo: Os serviços a serem realizados são contínuos, pois a sua interrupção pode comprometer as atividades desempenhadas por esta Autarquia e, consequentemente, causar danos ao patrimônio público. Dessa forma, o contrato pode ser prorrogável por até 60 meses, na forma do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 e alterações.

(...)

10. OBJETIVOS:

(...)

b) garantir a continuidade dos serviços, cuja interrupção pode comprometer o fluxo dos trabalhos executados no âmbito das áreas da ALMT.

(...)

Como se vê, a mão de obra atrelada ao contrato será utilizada de forma permanente, não esporádica. O serviço a ser contratado é dotado de continuidade.

Aqui, cabe referir que o art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/06, estabelece que a pessoa jurídica operadora de cessão de mão de obra não pode optar pelo Simples Nacional:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte;

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(...)



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-50

Avenida Florianoópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (64) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpvia.com.br

Como se vê, o art. 17 da Lei Complementar ressalva as microempresas e empresas de pequeno porte que não podem recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, eis que se dedicam a certas atividades.

A jurisprudência é aprofundada:

REEXAME NECESSÁRIO. EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. VEDAÇÃO DO ARTIGO 17, INCISO XII, DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. COMPATIBILIDADE. REGIME DE RETENÇÃO PELO TOMADOR DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF E DO STJ.

1. O art. 17, XII, da LC 123/2006 veda a opção pelo regime especial unificado de tributação e arrecadação às empresas que prestam serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra. Assim, a empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, mesmo inscrita no SIMPLES NACIONAL, estará sujeita à retenção dos 11% de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça asseguraram a constitucionalidade e a legalidade do recolhimento de contribuição previdenciária na forma do artigo 31, da Lei 8.212/91 (RE 603.191/MT e REsp 1.036.375/SP).

3. Reexame necessário a que se dá provimento. Segurança denegada.

(Remessa Necessária Cível nº 0004669-82.2011.4.03.6114/SP, 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, julgado em 12.09.2016)

Ademais, oportuno registrar que os arts. 30, inciso II, e 31, inciso II, da Lei Complementar 123/06 estabelecem a obrigatoriedade da própria empresa comunicar formalmente à Receita Federal a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra e solicitar o desenquadramento do regime:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda.
CNPJ: 79.401.888/0001-30
Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (64) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2419

atendimento@vetorprva.com.br

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;
(...)

Corroborando essa posição está o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, no acórdão 4359/2014, Relator Ministro Weder de Oliveira, e no acórdão 2510/2012, Relator Valmir Campelo:

Acórdão:

(...)

1.8.1.1. Faça incluir nos seus editais disposição no sentido de que a licitante, optante pelo Simples Nacional, que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30, inciso II e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar n. 123;

1.8.1.2. Faça incluir nos seus editais disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar n. 123, de 2006.

(Representação, Acórdão 4359/2014, 1ª Câmara, Tribunal de Contas da União, Relator Ministro Weder de Oliveira, 12.08.2014)

Sumário:

REPRESENTAÇÃO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS, COPEIRAGEM E CONDUÇÃO DE ELEVADORES. NATUREZA DE CESSÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 (ART. 17). CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, CONFORME ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. 1. As vedações descritas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 não constituem óbice à participação em licitação pública de empresa optante pelo Simples Nacional, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e a solicitação de exclusão do referido regime.



Vector Services

Vector Services e Representações Ltda
CNPJ: 17.401.168/0001-30
Av. Florimópolis, 830 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3492-1577 / 3496-7790 / 3498-3429
alemdimentado@vectorpra.com.br

Acórdão:

9.4.1. Incluir nos editais de suas licitações disposição no sentido de que, em ocorrendo as hipóteses de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos dos arts. 30, inciso II, e 31, inciso II, da referida Lei Complementar. 9.4.2. Incluir nos editais de suas licitações disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar, cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação a opção pelo Simples Nacional) a Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

(...)
(Representação, Acórdão 2510/2012, Plenário, Tribunal de Contas da União, Relator Ministro Valmir Campelo, 19.09.2012)

Todavia, contrariando as disposições legais, o item 6.4.2 do edital e a cláusula sétima da minuta do contrato estabelecem que a pessoa jurídica operadora de cessão de mão de obra pode optar pelo Simples Nacional, podendo contemplar em seus cálculos os benefícios tributários do regime tributário diferenciado, e não prevêm a obrigatoriedade da empresa solicitar o desenquadramento do regime.

EDITAL 05. DO CREDENCIAMENTO

(...)
5.5. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que queiram participar do certame beneficiando-se do sistema diferenciado elencado na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar também:

10. DA PARTICIPAÇÃO DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

(...)
10.4.6. A micro-empresa ou empresa de pequeno porte que usufruir dos benefícios de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, deverá apresentar, na forma da lei, juntamente com os documentos de habilitação, a declaração



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda.
CNPJ: 79.401.188/0001-30
Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (54) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-3439

atendimento@vetorpa.com.br

de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o objeto da contratação efetivamente caracteriza a cessão de mão de obra. A Lei 8.212/91 delinea os requisitos à caracterização da prestação de serviços na modalidade cessão de mão de obra:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação a disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços comuns não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A Instrução Normativa 971/2009 da RFB explicita os elementos objetivos para definição da cessão de mão de obra:

Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação a disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não à sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação a disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

Na forma da legislação, para a caracterização da cessão de mão de obra, são indispensáveis os seguintes requisitos: a) a colocação do empregado à disposição do



Vetor Services

Vetor Serviços e Fortificações Ltda
CNPJ: 79.401.162/0001-30

Av. Florianópolis, 610 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpra.com.br

tomador do serviço de modo não eventual; b) continuidade dos serviços prestados, em vista da necessidade permanente do serviço; c) a ocorrência da prestação de serviços nas dependências da tomadora ou de terceiros; d) a gerência do trabalho exclusivamente pela tomadora (subordinação). O objeto do contrato na cessão envolve tão-somente a mão de obra.

No caso, resta evidente o vínculo jurídico de subordinação entre a contratante e os prestadores contratados em decorrência da natureza dos serviços.

Como não cogitar sobre subordinação na contratação de serviços de mão de obra, tais como de servente e encarregado de limpeza, pois há a necessidade da Administração coordenar os serviços de mão de obra contratada, notadamente aonde efetuar o serviço, como efetuar o serviço e quando fazê-lo.

A subordinação encontra-se patente em diversos itens do termo de referência:

Verifica-se a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, sendo que o termo de referência fixa a jornada de trabalho dos funcionários de segunda-feira a sábado, restando evidente o vínculo jurídico de subordinação.

Nessa linha, apesar de ser possível o instrumento convocatório permitir a participação de concorrentes optantes do Simples Nacional, a proposta de preço deve observar a vedação legal de permanência no regime simplificado após a contratação, nos termos do art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/06.

Destarte, as empresas optantes pelo Simples Nacional já devem apresentar sua planilha de custos e formação de preços adequada ao novo regime tributário que será adotado pela empresa, dada a vedação legal de permanência no Simples Nacional após a contratação, em razão do objeto do certame.

Todavia, o edital, permitindo que as empresas licitantes, ao elaborar sua proposta de preço, lancem mão dos benefícios do sistema Simples Nacional, contrariou a legislação vigente, haja vista que há obrigação das empresas optantes pelo Simples Nacional cotarem as contribuições destinadas ao salário-educação, INCRÁ, SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, SENAR, SENAT, SESCOOP e SEBRAE, bem como a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT e as contribuições para o RAT/FAP, ou seja, obrigatoriedade de cotarem suas planilhas com tributação no lucro real.

Destarte, considerando que a empresa contratada prestará serviço de cessão de mão de obra, o que afasta a possibilidade de permanecer enquadrada no regime



Vetor Services

Vetor Serviços e Tercelizações Ltda
CNPJ: 29.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 530 - Pq. Colorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpv.com.br

tributário do Simples Nacional, a Administração deve respeitar a legislação vigente, declarando vencedora no certame a licitante que não lançar mão dos benefícios do sistema Simples Nacional para elaboração de sua proposta, a fim de assegurar igualdade de condições a todos os competidores, tendo em vista o princípio da isonomia entre os licitantes, oportunizando, assim, a ampliação da concorrência a fim de obter o melhor preço a ser oferecido, bem como de assegurar o equilíbrio da equação econômico-financeira e exequibilidade do contrato a ser celebrado, evitando que o preço proposto seja insuficiente para pagamento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários e tributários assumidos com a contratação, garantindo a exequibilidade da planilha de custos da empresa.

Aqui, oportuno mencionar que não se busca a vedação de participação de ME e EPP enquadradas no Simples Nacional no certame licitatório, mas, tão somente, a vedação de utilização, pelas ME e EPP, dos benefícios do mencionado regime tributário quando da formulação de suas propostas.

Portanto, requer seja vedada a utilização, pelas ME e EPP, dos benefícios do sistema Simples Nacional na formulação de suas propostas e na elaboração das planilhas de custos e formação de preços, determinando, ainda, a obrigatoriedade das empresas comunicarem formalmente à Receita Federal a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra e solicitarem o desenquadramento do regime, e, por conseguinte, procedida a retificação do edital, a fim de constar do instrumento editalício itens prevendo a proibição de utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e a obrigatoriedade da empresa solicitar a exclusão do referido regime, após a contratação, no prazo previsto no art. 31, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, sugerindo-se a seguinte redação:

a) Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos artigos 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa - RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações; licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o arts. 17, inciso XII, 30, inciso II, e 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

b) A licitante optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, após a assinatura do contrato, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá apresentar cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Planaltópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorprva.com.br

a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações;

c) Caso a licitante optante pelo Simples Nacional não efetue a comunicação no prazo assinalado acima, a própria Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em obediência ao princípio da probidade administrativa, efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para que esta efetue a exclusão de ofício, conforme disposto no inciso I do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

5. DA NECESSÁRIA AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO PARA INCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, LIMPEZA DE FACHADAS, DE JARDINAGEM E DE LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA.

Inicialmente, deve-se mencionar que o edital prevê, em seu item 2, como objeto da licitação, contratação de empresa especializada, unicamente, na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação predial.

Contudo, o termo de referência, ao descrever os serviços de limpeza, conservação e higienização predial, em seu item 13, engloba serviços e atribuições dissociadas do objeto licitado. Isto é, inclui serviços específicos de limpeza de fachadas, de jardinagem e de limpeza de caixa d'água:

13. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO

(...)

13.2.4. ESQUADRARIAS EXTERNAS

a) Os serviços serão executados pela contratada na seguinte frequência:

QUINZENALMENTE, UMA VEZ.

a. Limpar todos os vidros (face interna/externa), aplicando-lhes produtos antiembaçantes.

SEMESTRALMENTE, UMA VEZ.

a. Limpar fachadas envidraçadas (face externa), em conformidade com as normas de segurança do trabalho, aplicando-lhes produtos anti embaçantes.

(...)

MENSALMENTE, UMA VEZ.

(...)



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.186/0001-30
Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429
atendimento@vetorsvcs.com.br

b. Proceder a capina e roçada, retirar de toda área externa, plantas desnecessárias, cortar grama e podar árvores que estejam impedindo a passagem de pessoas.

ANUALMENTE:

a. Lavar pelo menos duas vezes por ano as caixas d'água e sistemas dos prédios, remover a lama depositada e desinfetarlas.

Como se vê, não se tratam de serviços afetos ao objeto da licitação, isto é, serviços de limpeza, higienização e conservação predial, tratando-se, em verdade, de atividades específicas e pertencentes aos serviços de limpeza de fachadas, de jardinagem e de limpeza de caixa d'água.

Portanto, requer a retificação do edital, a fim de ampliar o objeto da licitação, para que conste a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação predial, limpeza de fachadas, de jardinagem e de limpeza de caixa d'água.

6. DO FORMATO DE PREÇO POR METRAGEM DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APURAÇÃO DA ÁREA TOTAL DA CONTRATAÇÃO.

O item 10.4 do termo de referência determina o formato de preço que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso deseja para a sua contratação, qual seja: custo por metro quadrado, observadas as peculiaridades, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições da AL/MT:

10. OBJETIVOS

(...)

10.4. Os serviços de limpeza, conservação e higienização serão contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa de custo por metro quadrado, observadas as peculiaridades, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições da AL/MT. Para tanto, será utilizada a produtividade mínima de referência, conforme a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 005/2017 e seu Caderno de Logística do MPOG, ano 2014, com o objetivo de buscar fortalecer o princípio da economicidade.

Contudo, apesar do termo de referência prever o formato de preço por metro quadrado, não especificou detalhadamente os setores e as áreas em que os serviços serão prestados, tais como salas, corredores, auditórios, banheiros, etc., tampouco



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 29.401.188/0001-30

Av. Eldorado, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpra.com.br

constou a frequência de limpeza e a metragem desses ambientes; informações estas necessárias para a apuração da área total da contratação.

A título de exemplo, mencione-se que se o banheiro possuir 20m² e precisar ser limpo 3x ao dia, nesse caso, a área do banheiro será de 60m² e não de 20m².

Essa hipótese serve de exemplo para todos os setores e áreas, sendo necessário, ainda, multiplicar a frequência de limpeza pela metragem original do ambiente.

Portanto, requer que o termo de referência mencione e especifique detalhadamente os setores e as áreas em que os serviços serão prestados, tais como salas, corredores, auditórios, banheiros, etc., apresentando, ainda, tabela com a frequência de limpeza e a metragem original de cada setor e área, devendo multiplicar a frequência de limpeza pela metragem original do ambiente, a fim de apurar a área total da contratação, e, por conseguinte, a reificação do termo de referência, tendo em vista o princípio da isonomia entre os licitantes, oportunizando, assim, a ampliação da concorrência a fim de obter o melhor preço a ser oferecido.

7. DA NECESSÁRIA COMPOSIÇÃO DE CUSTO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FACHADAS, DE JARDINAGEM E DE LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA POR EXECUÇÃO POR EVENTO.

Conforme já mencionado, o item 10.4 do termo de referência determina o formato de preço que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso deseja para a sua contratação, qual seja: custo por metro quadrado.

Contudo, o edital e o termo de referência ignoram que alguns serviços não estão abrangidos nos serviços de limpeza, higienização e conservação predial, tratando-se, em verdade, de atividades específicas e pertencentes aos serviços de limpeza de fachadas, de jardinagem e de limpeza de caixa d'água, necessitando, assim, serem elencados em itens diferentes, a fim de que a composição de custo desses serviços seja feita por execução por evento, e não metragem.

Oportuno mencionar que o preço de mercado não comporta a composição de custo por metro quadrado, uma vez que tais serviços devem ser executados por equipes específicas de mão de obra, as quais não podem ser contempladas num custo mensal de serviço.



Vetor Services

Vetor Serviços e Tercelizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30
Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpyro.com.br

Abaixo seguem os serviços que devem ser cotados por evento e não por custo mensal por metro quadrado, os quais não estão abrangidos nos serviços de limpeza predial, tratando-se, em verdade, de atividades específicas que não se enquadram nas atribuições dos serviços de limpeza predial:

a) item 13.2.2, inciso VI, do termo de referência: limpar, engraxar e lubrificar portas, grades, basculantes, caixilhos, janelas de ferro (de malha, enrolar, pantográfica, correr, etc.);

Este serviço não está abrangido no serviço de limpeza predial, tratando-se, em verdade, de atividades específicas e pertencentes aos serviços de manutenção predial, devendo ser contemplado como Oficial de Serviços Gerais (manutenção de edificações, CBO 5143), conforme CCT.

Requer, assim, a retificação do edital e do termo de referência, a fim de que estes serviços sejam enquadrados nas atribuições de serviços específicos de manutenção, devendo, ainda, serem contemplados em item separado, cotados por evento e contemplados como Oficial de Serviços Gerais (manutenção de edificações, CBO 5143).

b) 13.2.3, alínea c, e 13.2.4, alínea a, do termo de referência: lavar pelo menos duas vezes por ano, as caixas d'água e cisternas dos prédios, remover a lama depositada e desinfetá-las;

Este serviço não está abrangido no serviço de limpeza predial, tratando-se, em verdade, de atividades específicas dos serviços de manutenção que não se enquadram nas atribuições dos serviços de limpeza.

Requer, assim, a retificação do edital e do termo de referência, a fim de que estes serviços sejam enquadrados nas atribuições dos serviços de limpeza de caixa d'água, devendo, ainda, serem contemplados em item separado e cotados por evento.

c) 13.2.4, alínea a, do termo de referência: limpar fachadas envidraçadas (face externa), em conformidade com as normas de segurança do trabalho, aplicando-lhes produtos anti embaçantes;

Este serviço não está abrangido no serviço de limpeza predial, tratando-se, em verdade, de atividades específicas e pertencentes aos serviços de limpeza de fachadas.

Requer, assim, a retificação do edital e do termo de referência, a fim de que estes serviços sejam enquadrados nas atribuições dos serviços de limpeza de fachada.



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda.
CNPJ: 79.401.168/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpro.com.br

devendo, ainda, serem contemplados em item separado, na frequência de 02 vezes ao ano, para que as empresas possam compor o custo por serviço eventual.

d) 13.2.4, alínea b; do termo de referência: proceder a capina e roçada, retirar de toda área externa, plantas desnecessárias, cortar grama e podar árvores que estejam impedindo a passagem de pessoas.

Este serviço não está abrangido no serviço de limpeza predial, tratando-se, em verdade, de atividades específicas e pertencentes aos serviços de jardinagem.

Requer, assim, a retificação do edital e do termo de referência, a fim de que estes serviços sejam enquadrados nas atribuições dos serviços de jardinagem, devendo, ainda, serem contemplados em item separado e ser informada a frequência de limpeza e a metragem da área gramada, dos arruamentos, dos calcamentos e dos pátios, para que seja produzida uma proposta em conformidade com frequência e produtividade.

8. DA NECESSIDADE DE ESTIPULAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE MATERIAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

O item 14.5, alínea c; do termo de referência, menciona que será estipulada uma quantitativo mínimo de materiais para execução dos serviços:

14. DO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E EPI'S

(...)

14.5. A relação dos materiais a serem fornecidos pela Empresa comporá a planilha de custos e formação de preços e deverá ser elaborada em conformidade com os modelos constantes dos Anexos devendo dela constar:

(...)

c) quantidade: em atendimento ao disposto no § 4º, artigo 7º da Lei nº 8.666/93, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso estipulou quantitativo mínimo de materiais para execução dos serviços anexos;

(...)

O anexo I-C do edital traz a relação de alguns materiais.

Contudo, a tabela apresentada no anexo I-C do edital não especifica essa quantidade mínima, apenas fazendo menção do nome de alguns materiais.



Vetor Services

Vetor Services e Terceirizações Ltda
CNPJ: 09.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3407-1517 / 3408-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorprva.com.br

Ademais, oportuno mencionar que não menciona nenhum equipamento para jardinagem, sendo manifestamente falha.

O item 14.10 do termo de referência, por sua vez, dispõe que a relação de materiais poderá sofrer alterações de itens ou quantidades de acordo com a demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso:

14.10. A relação de materiais poderá sofrer alterações de itens ou quantidades, de acordo com a demanda desta Casa de Leis.

Contudo, como isso é possível se não foi estipulada a quantidade mínima na relação apresentada?

Tal questionamento é fundamental, haja vista que o item 22.31 do termo de referência determina que a contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta:

22.31. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Todavia, como isso pode ser exigido se as disposições do termo de referência são falhas e omissas, induzindo as licitantes ao erro?

Portanto, requer a retificação do termo de referência, a fim de que apresente/contemple o quantitativo mínimo de materiais para execução dos serviços, bem como os equipamentos para jardinagem.

9. DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O item 22.34, alínea q, do termo de referência dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade em seu grau máximo, conforme a Súmula 448 do TST, prevendo que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo:



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 29.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

22.34. A Contratada deverá manter as mesmas condições habilitatórias, em especial, no que se refere ao reconhecimento dos impostos federais, estaduais e municipais, durante toda a execução do objeto, as quais são de natureza *sine qua non* para emissão de pagamentos e aditivos de quaisquer naturezas. A Contratada deverá ainda:

(...)

q) Responsabilizar-se pela elaboração, em até 30 (trinta) dias após o início dos serviços, de Laudo Pericial realizado por profissional competente e registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, a respeito de eventuais atividades insalubres relacionadas com as funções de limpeza do contrato, em especial aquelas relativas aos banheiros de uso coletivo, considerando a SUMULA nº 448 do TST, para a qual a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

(...)

Contudo, o termo de referência não apresentou as informações necessárias para possibilitar o cálculo do adicional de insalubridade, deixando de mencionar a estimativa do fluxo de pessoas que irão utilizar os banheiros, tampouco quais banheiros e as respectivas metragens destes.

Ora, são tais informações que possibilitarão a constatação dos banheiros públicos de alta circulação.

Portanto, requer a retificação do edital e do termo de referência, a fim de que apresente/contemple a estimativa do fluxo de pessoas que irão utilizar os banheiros, bem como quais banheiros e as respectivas metragens destes, possibilitando o cálculo do adicional de insalubridade.

10. DA NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO.

A impugnação ao edital não tem efeito suspensivo, razão pela qual a sua apresentação não implica, necessariamente, a suspensão do edital de licitação.

Assim, considerando que os fundamentos lançados na presente impugnação afetam a formulação das propostas de preços, requer seja designada nova data para a



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3495-7170 / 3495-2429

atendimento@vetorpro.com.br

realização da sessão pública de pregão, oportunizando, assim, a adequação das planilhas de preços das empresas participantes, e evitando a desclassificação destas, o que fará com que as propostas sejam ainda melhoradas em favor da administração pública, haja vista que a desclassificação afronta o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que estabelece o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

11. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

- a) seja recebida e acolhida a presente impugnação ao edital e conhecidos todos os termos expostos e nela, cujos pedidos estão devidamente especificados em cada título, pelos fundamentos discorridos, apreciando os fundamentos elencados para o fim de determinar os complementos e alterações necessários para o fim de possibilitar seja calculado o preço de forma isonômica, bem como promover as exigências e qualificações adequadas, sanando, igualmente, as omissões apontadas, permitindo, assim, o julgamento objetivo das propostas;
- b) seja realizada as devidas retificações necessárias ao edital;
- c) seja designada nova data para a realização da sessão pública de pregão, oportunizando, assim, a adequação das planilhas de preços das empresas participantes.

Termos em que pede deferimento.

Primavera do Leste/MT, 05 de junho de 2019.

Vitor Paulo da Silva
Sócio Administrador
RG: 1265405-1 SSP/MT

VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA
(VETOR SERVICES)

Vetor Serviços e Terceirizações LTDA
CNPJ 79.401.188/0001-30
AV Cascavel, 717, Jardim das Américas
78.850-000
Primavera do Leste - MT